



Tribunal Arbitral do Desporto

Processos n.º 21/2024

Demandante: Clube Desportivo Nacional Futebol SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Sumário

1. Dispõe-se no n.º 2 do artigo 40.º do RCLPFP que «no dia de jogo é realizada uma reunião, preferencialmente na sala de conferência de imprensa do estádio, destinada a estabelecer todas as matérias organizacionais relacionadas com o jogo, designadamente as referentes a questões de segurança e condições técnicas do terreno de jogo, na qual participam obrigatoriamente: a) equipa de arbitragem, que pode ser representada pelo quarto árbitro; b) delegados da Liga Portugal; c) delegados dos clubes intervenientes; d) diretores de segurança e de imprensa do clube visitado; e) diretor de campo do clube visitado; f) técnico de apoio ao sistema do vídeo-árbitro; g) comandante das forças de segurança; h) coordenadores de segurança; i) elementos de emergência médica; j) bombeiros».
2. Ficou estabelecido na reunião preparatória, que inclui delegados da Liga Portugal e delegados dos clubes intervenientes, o adiamento do jogo.
3. É aplicável ao caso o 41.º, n.º 11 do RCLPFP, que apenas proíbe a inclusão na ficha técnica do jogo adiado dos jogadores que ainda não estivessem inscritos; ao delimitar esse «universo de admissibilidade», o 41.º, n.º 11 do RCLPFP não veda a inclusão de jogadores já inscritos que não constassem na ficha técnica na data originária.
4. A ratio subjacente ao n.º 7 do artigo 38.º do RDLPFP só pode ser a de dar resposta a uma questão que poderia surgir no cenário de adiamento de jogos. Perguntar-se-ia: para efeitos de apuramento de uma situação irregular, nomeadamente nos termos do artigo 78.º, n.º 1, deve considerar-se: (i) a situação disciplinar dos jogadores à data primitiva, em que originariamente se teria realizado o jogo adiado ou (ii) a situação disciplinar dos jogadores à data em que se realiza efetivamente o jogo? O n.º 7 do artigo 38.º do RDLPFP vem clarificar a questão em favor da segunda opção, referindo-se que os jogos adiados, na data em que efetivamente se venham a disputar, contam para o cumprimento da sanção de suspensão por jogos oficiais.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. O n.º 7 do artigo 38.º do RDLFPF não forma parte do ilícito típico; as normas de direito disciplinar aplicáveis resultam da conjugação do disposto nos artigos 37.º, 78.º, n.º 1 e 2, 155.º, n.º 1 e 164.º, n.º 7 do RDLFPF; o n.º 7 do artigo 38.º do RDLFPF apenas vem clarificar, em resposta à questão supra referida que poderia surgir, que jogos são contabilizados para o cumprimento da sanção (o que é diferente da sanção propriamente dita).
6. Na sequência do referido supra, não se entende que a proibição de analogia – que apenas vigora para os ilícitos típicos do direito sancionatório – se deva estender a normas auxiliares ou ancilares sem cuja existência o ilícito típico subsiste por si só.
7. O argumento a contrario será sempre um argumento inválido quando recaia sobre uma norma com a estrutura de um condicional simples e, bem assim, quando esse condicional simples, aplicado a uma determinada categoria de casos, seja um mero afloramento de uma norma geral que estatua precisamente o mesmo para todos os casos de uma categoria maior.
8. Inexiste qualquer princípio ou argumento justificativo para que se conclua que os jogos adiados, na data em que efetivamente se venham a disputar apenas se contabilizam para o cumprimento da sanção de suspensão e não para efeitos de suspensão preventiva automática.

DECISÃO ARBITRAL

Notificados pelo Tribunal para o efeito, vieram as partes, por requerimentos de 27/05/2024, respetivamente prescindir da apresentação de alegações (a Demandada) e remeter as alegações para o já referido (o Demandante).

Como referido, a matéria em dissídio é estritamente de direito. Divide-se nas seguintes duas questões:

- (i) É conforme aos regulamentos, nomeadamente ao artigo 41.º, n.º 11 do RCLFPF, a inclusão pela Leixões, SAD, na ficha técnica datada de 28.02.2024 (data efetiva da realização do jogo), de jogadores que não tinham sido indicados na ficha



Tribunal Arbitral do Desporto

técnica elaborada no dia 04.02.2024 (data originária do jogo), a saber: 11-Ventura, 18-Vitó, 77-Paulinho, 31-Fábio Matos, 5-Isaque, 8- Rafa, 33- Ricardo Valente, 44-Avto e 45-Daniels?

- (ii) É conforme à regulamentação da LPFP a inclusão na ficha técnica, datada de 28.02.2024, do jogador 43-Danrlei, que tinha sido admoestado com a exibição de um cartão amarelo no jogo disputado no dia 24.02.2024, a contar para a 23.ª jornada da Liga Portugal SABSEG e, nessa medida, ter sido automática e preventivamente suspenso, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 37.º do RDLFPF, por ter completado uma série de 9 (nove) cartões amarelos?

A questão (ii) inclui uma sub-questão: em particular, é relevante para a conclusão a respeito da questão (ii) o teor do artigo 38.º, n.º 7, alínea a) do RDLFPF, o facto de este apenas se reportar a «sanção» e não a «suspensão automática» e, por fim, a proibição de analogia em direito sancionatório?

Cumprir decidir.

I. Da inclusão na ficha técnica datada de 28.02.2024 (data efetiva da realização do jogo), de jogadores que não tinham sido indicados na ficha técnica elaborada no dia 04.02.2024 (data originária do jogo)

Invoca o Demandante, como já se sintetizou no despacho saneador, que a Leixões, SAD incluiu, na ficha técnica datada de 28.02.2024 (data da realização efetiva do jogo entre a Leixões SAD e o Demandante), jogadores que não tinham sido indicados na ficha técnica elaborada no dia 04.02.2024 (data originária do jogo entre a Leixões SAD e o Demandante), a saber: 11-Ventura, 18-Vitó, 77-Paulinho, 31-Fábio Matos, 5-Isaque, 8- Rafa, 33- Ricardo Valente, 44-Avto e 45-Daniels.

Insurge-se o Demandante contra o facto de o Conselho de Disciplina ter considerado que o adiamento do jogo justifica a aplicação do artigo 41.º, n.º 11 do RCLFPF, «o que permitiria



Tribunal Arbitral do Desporto

alterar os jogadores inscritos na ficha de jogo, desde que regularmente inscritos na competição».

Estriba-se o Demandante no facto de, estando na presença do mesmo jogo, a que foi atribuído um número único, tendo sido dado início ao preenchimento e verificação das condições técnicas e regulamentares, não se verificou verdadeiramente um adiamento do jogo. Ao contrário do entendido pelo Conselho de Disciplina, considera o Demandante que se tratou de um simples adiamento do início do jogo, pelo que, em termos jurídicos, se estaria perante uma «suspensão do jogo». Daqui conclui o Demandante que as alterações só podiam ter sido efetuadas nos termos do artigo 41.º, n.º 7 do referido RCLPFP, nos termos do qual:

«Depois de a ficha técnica estar preenchida e validada pelo árbitro, se o jogo ainda não se tiver iniciado, pode ser efetuada a substituição de jogadores naquela ficha técnica inicial nas seguintes condições:

- a) se algum dos 11 jogadores efetivos na ficha técnica não estiver em condições de iniciar o jogo ou participar na sua conclusão devido a incapacidade física inesperada, pode ser excluído da ficha técnica e substituído no 11 inicial por qualquer um dos suplentes constantes daquela ficha, sem que tal facto releve para efeito do número de substituições permitidas nos termos do n.º 1;*
- b) se se verificar a substituição dos jogadores lesionados nos termos e fundamentos referidos na alínea anterior, o clube pode adicionar à ficha técnica, em idêntico número, novos jogadores de forma a perfazer o número de suplentes regulamentarmente permitido;*
- c) se qualquer um dos sete suplentes constantes da ficha técnica não estiver em condições de participar no jogo devido a incapacidade física inesperada, pode ser substituído por qualquer jogador que não conste na ficha técnica inicial.»*

Em contraponto, a Demandada sustenta que é aplicável ao caso o disposto no artigo 41.º, n.º 11 do RCLPFP, nos termos do qual *«[n]os casos de adiamento de jogo, apenas poderão ser incluídos na ficha técnica do jogo adiado os jogadores que se encontravam regulamentarmente inscritos na data inicialmente fixada»,* rejeitando qualquer ilegalidade.



Tribunal Arbitral do Desporto

Deve começar por referir-se que os regulamentos da LPFP, em particular, o RCLPFP, não faz qualquer referência à figura da «suspensão de jogo». Distintamente, são feitas várias referências no RCLPFP à circunstância de adiamento do jogo (e ao regime dos jogos adiados), aliás termo técnico que corresponde ao seu significado ordinário.

É facto público e notório o que subjazeu à inexistência de contingente policial em número suficiente que assegurasse a segurança do referido jogo – aliás, o mesmo tendo sucedido a respeito de outro jogo.

Dispõe-se no n.º 2 do artigo 40.º do RCLPFP que «no dia de jogo é realizada **uma reunião**, preferencialmente na sala de conferência de imprensa do estádio, **destinada a estabelecer todas as matérias organizacionais relacionadas com o jogo, designadamente as referentes a questões de segurança e condições técnicas do terreno de jogo, na qual participam obrigatoriamente:** a) equipa de arbitragem, que pode ser representada pelo quarto árbitro; **b) delegados da Liga Portugal; c) delegados dos clubes intervenientes;** d) diretores de segurança e de imprensa do clube visitado; e) diretor de campo do clube visitado; f) técnico de apoio ao sistema do vídeo-árbitro; g) **comandante das forças de segurança;** h) coordenadores de segurança; i) elementos de emergência médica; j) bombeiros».

Resulta do disposto Relatório Final do Instrutor, Relatórios de Árbitro e de Delegado de fls. 29-35 e Nota de Imprensa da Liga Portugal de fls. 49-51 que (citando-se o primeiro Relatório e com confirmação do teor dos segundos):

«O predito jogo, que estava inicialmente agendado para o dia 04.02.2024, não se disputou nesta data atenta a ausência de condições de segurança para a sua realização, naquele dia e no dia seguinte, em virtude da indisponibilidade de contingente policial em número suficiente que assegurasse a segurança do referido jogo, conforme informado pela Comandante de Policiamento Desportivo na reunião preparatória que teve lugar uma hora antes do início do jogo – cfr. Relatórios de Árbitro e de Delegado de fls. 29-35 e Nota de Imprensa da Liga Portugal de fls. 49-50. Ficou ainda estabelecido, na reunião preparatória suprarreferida, que o jogo seria adiado para data acordar entre as equipas intervenientes.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nessa sequência, e conforme Comunicado Oficial n.º 190, datado de 14.02.2024, da Liga Portugal, o jogo foi agendado para o dia 28.02.2024, pelas 18:00 horas – cfr. fls. 51».

Dito de outro modo, ficou estabelecido na reunião preparatória, que inclui delegados da Liga Portugal e delegados dos clubes intervenientes o adiamento do jogo.

Face ao exposto, não se vê como se possa retirar do mero facto de a ficha técnica ter sido assinada que o jogo tenha sido juridicamente «suspensão». O próprio argumento usado pelo Demandante (quando alude, na p. 12 da sua p.i. à «verificação das condições técnicas e regulamentares») é reversível. É que, para se realizar no dia 28-2-2024, terá de ter ocorrido – como ocorreu – uma nova verificação de condições técnicas e regulamentares. Seria absurdo se a mera assinatura da ficha técnica no dia originário da realização do jogo obstasse a qualquer renovação de procedimentos, nomeadamente à verificação, vários dias depois, das condições técnicas e regulamentares – muito em particular as condições de segurança que presidiram ao próprio adiamento do jogo. Aliás, considerando que mediaram 26 dias entre a data originária e efetiva – e considerando que o jogo não chegou efetivamente a começar na data originária – não se vê que finalidade poderia em abstrato ser prosseguida com a aplicação (aliás indevida) dos apertados limites do artigo 41.º, n.º 7 do referido RCLPPF cuja aplicação é sustentada pelo Demandante.

Face ao exposto, não restam dúvidas de que é aplicável o 41.º, n.º 11 do RCLPPF. Este dispõe: «Nos casos de adiamento de jogo, apenas poderão ser incluídos na ficha técnica do jogo adiado os jogadores que se encontravam regulamentarmente inscritos na data inicialmente fixada». A finalidade é óbvia: proíbe-se beneficiar, nomeadamente com contratações subsequentes de jogadores, de adiamentos, desincentivando-se que se possa dar causa aos mesmos.

Dito de outro modo, o 41.º, n.º 11 do RCLPPF apenas proíbe a inclusão na ficha técnica do jogo adiado dos jogadores que ainda não estivessem inscritos: o jogo adiado deveria ter ocorrido na data originária e não pode ser meio de integrar novos jogadores não inscritos. Todavia, ao delimitar esse «universo de admissibilidade», o 41.º, n.º 11 do RCLPPF não veda a inclusão de jogadores já inscritos que não constassem na ficha técnica.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, resulta provado nos autos, da informação prestada pelo Departamento de Registos e Contratos da Liga Portugal, que os sobreditos jogadores que não tinham sido indicados na ficha técnica elaborada no dia 04.02.2024, e foram incluídos na ficha técnica datada de 28.02.2024 – a saber, 11-Ventura, 18-Vitó, 77-Paulinho, 31-Fábio Matos, 5-Isaque, 8- Rafa, 33-Ricardo Valente, 44-Avto e 45-Daniels, – estavam regulamentarmente inscritos no dia 04.02.2024.”

Em conclusão, improcede o argumento do Demandante a respeito da violação do artigo 41.º, n.º 7 do RCLPFP.

II. Da inclusão na ficha técnica de jogador automática e preventivamente suspenso, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 37.º do RDLFPF

A segunda questão jurídica gera consenso entre as partes a respeito da generalidade dos normativos aplicáveis. Como se verá, o dissídio surge apenas a respeito do sentido (e função) a dar a um específico enunciado.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 164.º, n.º 7 do RDLFPF [Cartões amarelos e vermelhos] “O jogador que, na mesma época desportiva e em jogos diferentes, acumular uma série de cartões amarelos é **punido com a sanção de suspensão por um jogo** e, acessoriamente, com a sanção de multa de valor correspondente a 1,5 UC assim que atingir o quinto, o nono, o 12.º e o 14.º cartões amarelos dessa época desportiva”.

Dispõe ainda o artigo 37.º, do RDLFPF [Sanção de suspensão de jogadores] que:

- “1. A sanção de suspensão aplicada a jogadores será computada em períodos de tempo ou em jogos oficiais.
2. A sanção de suspensão prevista no número anterior começará a ser cumprida a partir da data em que a decisão que a aplicar se tornar executória, exceto nos seguintes casos:



Tribunal Arbitral do Desporto

a) **os jogadores consideram-se automaticamente suspensos preventivamente até deliberação da Secção Disciplinar** sempre que sejam expulsos do terreno de jogo, com exibição do cartão vermelho direto, **por acumulação de amarelos** ou em resultado de factos ocorridos dentro dos recintos desportivos, antes, durante ou depois de findo o jogo e determinem o árbitro a mencioná-los como expulsos no respetivo boletim, mas sempre com o conhecimento do delegado do seu clube ao jogo, expresso na ficha técnica;

b) se a Secção Disciplinar não julgar suficientes os elementos constantes no relatório do árbitro que mencione um jogador como expulso para qualificar e punir a falta, poderá manter a suspensão preventiva até decisão final, notificando para tal efeito o jogador por intermédio do clube que representa.

3. **Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, se não for proferida decisão final no procedimento disciplinar respetivo, a suspensão preventiva não pode prolongar-se por mais de:** a) dois jogos oficiais no caso de expulsão por vermelho direto; b) **um jogo oficial no caso de expulsão por acumulação de amarelos.**

4. Nos casos previstos nos n.os 7, 8 e 9 do artigo 164.º, os jogadores consideram-se automática e preventivamente suspensos até deliberação da Secção Disciplinar, não podendo essa suspensão exceder um jogo”;

De acordo com o disposto no artigo 78.º, n.º 1, do RDLFPF [Inclusão irregular de jogadores], «**O clube que, em jogo oficial, utilize ou inclua jogador na ficha técnica que não esteja em condições regulamentares de o representar é punido** com as seguintes sanções: a) no caso de provas por pontos, com as sanções de derrota e de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.»

Acrescenta-se no n.º 2 do mesmo preceito regulamentar, que se consideram “especialmente impedidos: a) **os jogadores punidos com a sanção de suspensão ou suspensos preventivamente**”.

De acordo com o disposto no artigo 155.º, n.º 1, do RDLFPF [Atuação irregular de jogadores]: **“O jogador que, encontrando-se nas condições referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º, alinhar**



Tribunal Arbitral do Desporto

em jogo oficial é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar o mínimo de 13 UC e o máximo de 250 UC."

Como referido, nenhuma discordância existe entre as partes acerca do âmbito e extensão das normas referidas.

O ponto de discórdia resulta da interpretação a dar ao disposto no n.º 7 do artigo 38.º do RDLFPF [Cumprimento da suspensão], nos termos do qual:

"7. Para o **cumprimento da sanção de suspensão por jogos oficiais** aplicada a jogador, contam:

- a) os **jogos adiados, na data em que efetivamente se venham a disputar;**
- b) os jogos não realizados por averbamento de falta de comparência injustificada ao clube adversário";

Argumenta a Demandada que o artigo 38.º, n.º 7, al. a), do RDLFPF se refere ao cumprimento da sanção de suspensão e não à medida cautelar de sanção preventiva automática, excluindo do âmbito daquela norma a suspensão preventiva – que configura uma medida cautelar *próprio sensu* e não uma sanção.

Sustenta, portanto, a Demandada que o n.º 7 do artigo 38.º do RDLFPF se aplica apenas à «sanção de suspensão» *proprio sensu*, não se consagrando solução semelhante para o cumprimento da suspensão preventiva automática por acumulação de séries de cartões amarelos a que se referem os artigos 164.º, n.ºs 7, 8 e 9, e 37.º, n.º 4, ambos do RDLFPF.

Daqui conclui, em linha reta, a Demandada que, não se consagrando idêntica solução para o cumprimento da suspensão preventiva automática – situação em que se encontrava o jogador Danrlei – não poderia o CD da Demandada adotar a solução prevista para a sanção de suspensão dado que tal implicaria recorrer à analogia que, como é consabido, é proibida em sede sancionatória. Quando o artigo 38.º, n.º 7 do RDLFPF refere especificamente "sanção de suspensão" e não apenas "suspensão" tal significa que exclui, de forma clara e



Tribunal Arbitral do Desporto

inequívoca, a possibilidade de, por via interpretativa, se aplicar aquela norma à suspensão preventiva.

Retorque o Demandante que a suspensão automática e preventiva tem a natureza de sanção, pelo que não se coloca qualquer questão de aplicação analógica, sendo diretamente aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 38.º do RDLFPF.

Ainda que não se concorde com a linha conceptual do Demandante – há, de facto, uma diferença clara entre sanção de suspensão e medida preventiva de suspensão automática – não deixa de ser verdade que os n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º, do RDLFPF parecem inculcar que a sanção de suspensão, em exceção ao que resulta do proémio do n.º 2, começará a ser cumprida imediatamente em caso de suspensão preventiva automática. Não é esse, todavia, o único ponto decisivo para não assistir razão à Demandada. Senão vejamos:

O problema em causa resulta da interpretação do n.º 7 do artigo 38.º do RDLFPF. Desde logo, nenhuma dúvida existiria da aplicação, ao caso vertente, do disposto nos artigos 37.º, 78.º, n.º 1 e 2, 155.º, n.º 1 e 164.º, n.º 7 do RDLFPF se o disposto no n.º 7 do artigo 38.º do RDLFPF não existisse. É a todos os títulos *evidente* que uma equipa não pode utilizar ou incluir na ficha técnica jogadores em situação irregular (*i.e.*, fora das condições regulamentares) e é a todos os títulos *evidente* que um jogador preventivamente suspenso de modo automático se encontra numa situação irregular.

Qual, então, o propósito do n.º 7 do artigo 38.º do RDLFPF?

Muito embora não haja evidência empírica que o demonstre, é curial que a *ratio* subjacente a esse artigo só pode ser a de dar resposta a uma questão que poderia surgir no cenário de adiamento de jogos. Perguntar-se-ia: para efeitos de apuramento de uma situação irregular, nomeadamente nos termos do artigo 78.º, n.º 1, deve considerar-se:

- (i) a situação disciplinar dos jogadores à data primitiva, em que originariamente se teria realizado o jogo adiado ou;
- (ii) a situação disciplinar dos jogadores à data em que se realiza efetivamente o jogo?



Tribunal Arbitral do Desporto

O n.º 7 do artigo 38.º do RDLFPF vem clarificar a questão em favor da segunda opção, referindo-se que os jogos adiados, na data em que efetivamente se venham a disputar, contam para o *cumprimento da sanção de suspensão por jogos oficiais*.

Desde logo, note-se que, se assim não fosse, um jogador seria «disciplinarmente impune» em outras partidas que se disputassem entre a data originária de jogos adiados e a data de realização efetiva. Era o que teria sucedido a respeito da partida entre a Leixões SAD e o Demandante. É uma solução iníqua.

Considerando este aspeto, há dois pontos fundamentais a ter em conta a respeito do teor do n.º 7 do artigo 38.º do RDLFPF. Em primeiro lugar, o n.º 7 do artigo 38.º do RDLFPF não forma parte do ilícito típico. Dito de outro modo, as normas de direito disciplinar aplicáveis resultam da conjugação do disposto nos artigos 37.º, 78.º, n.º 1 e 2, 155.º, n.º 1 e 164.º, n.º 7 do RDLFPF. O n.º 7 do artigo 38.º do RDLFPF apenas vem clarificar, em resposta à questão *supra* referida que poderia surgir, quais os jogos que são contabilizados para o cumprimento da sanção (o que é diferente da sanção propriamente dita).

Apenas por este facto, não se entende que a proibição de analogia – que apenas vigora para os ilícitos típicos do direito sancionatório – se deva estender a normas auxiliares ou ancilares sem cuja existência o ilícito típico subsiste por si só.

Existe, todavia, outro argumento decisivo que milita no sentido decisório. É que, como resulta das suas peças, a Demandada está a raciocinar *a contrario sensu*. Dito de outro modo, a Demandada conclui que:

- (i) como o n.º 7 do artigo 38.º do RDLFPF determina que os jogos adiados, na data em que efetivamente se venham a disputar apenas se contabilizam para o *cumprimento da sanção de suspensão*,
então
- (ii) *a contrario sensu*, os jogos adiados, na data em que efetivamente se venham a disputar não se contabilizam para efeitos de suspensão preventiva automática¹.

¹ A sanção é cumprida apenas quando vier a ser aplicada, como veio a suceder no jogo subsequente ao que opôs a Leixões SAD ao Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

O designado argumento *a contrario* assenta na explicitação do sentido da expressão quantificadora “apenas”, “somente” ou “exclusivamente”. O argumento *a contrario* só se demonstra válido como justificação de uma solução sustentada numa norma de estrutura bicondicional do tipo «se e apenas se x, então deve ser y» e nunca com base numa norma de condicional simples – de verificação mais frequente –, representado por «se x, então deve ser y».²

Na realidade, o designado argumento *a contrario* nada mais traduz do que a obtenção lógica de uma norma geral, já contida no encadeamento das premissas que concluem por uma norma cujo estatuto de excecionalidade se encontra condicionado a uma prévia opção interpretativa.³ Repete-se: o argumento *a contrario* será sempre um argumento inválido quando recaia sobre uma norma com a estrutura de um *condicional simples* e, bem assim, quando esse condicional simples, aplicado a uma determinada categoria de casos, seja um simples afloramento de uma norma geral que estatua precisamente o mesmo para todos os casos de uma categoria maior.

A complexidade neste campo resulta, portanto, do próprio fundamento do recurso ao argumento, não do argumento em si, uma vez que este é sempre tributário da prévia estipulação interpretativa de um enunciado que expresse a norma como um bicondicional.⁴⁵

² O bicondicional corresponde ao estabelecimento de uma equivalência lógica proposicional. Sobre os bicondicionais normativos subjacentes à interpretação *a contrario*, cfr. J. GARCIA AMADO, *Sobre el Argumento “a contrario” en la aplicación del Derecho*, in Dx, 2001, p. 43; A. RENTERÍA DIAZ, *Silogismo Jurídico, Argumento “a contrario” y Reglas Constitutivas*, in Dx, 1997, pp. 325-326. Sobre a interpretação *a contrario sensu* como uma variável dependente das normas eleitas como premissas dessa interpretação, C. ALCHOURRÓN / E. BULYGIN, *Introducción a la Metodología de las Ciencias Jurídicas y Sociales*, 2006, p. 45. No mesmo sentido mas com base no *ius singulare*, equivalente à afirmação de um bicondicional, cfr. J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 2008, pp. 451-452.

³ Cfr. J. GARCIA AMADO, *Sobre el Argumento “A Contrario” en la Aplicación del Derecho*, in Dx, 2001, pp. 55-58.

⁴ O que significa, muito contrariamente à sua utilização corrente, que o argumento é condicionado a uma determinada interpretação do enunciado dessa norma mas não é um argumento interpretativo em si mesmo.

⁵ Cfr. J. GARCIA AMADO, *Sobre el Argumento “A Contrario” en la aplicación del Derecho*, in Dx, 2001, p. 43; A. RENTERÍA DIAZ, *Silogismo Jurídico, Argumento “A Contrario” y Reglas Constitutivas*, in Dx, 1997, pp. 325-326. Fora do contexto dos bicondicionais normativos, mas com conclusões bastante próximas a propósito do *ius singulare*, cfr. J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, Coimbra, 2008, pp. 451-452.



Tribunal Arbitral do Desporto

Naturalmente que, só por aqui, já se vê a raiz do problema da contraposição entre o (i) bicondicional e o (ii) condicional simples para o que interessa: reside em saber se o n.º 7 do artigo 38.º do RDLFPF constitui uma exceção ao *status* da categoria geral – i.e., geralmente os jogos adiados não são relevantes para efeitos sancionatórios? – ou se, pelo contrário, consubstancia um mero afloramento dessa categoria geral – i.e., os jogos adiados são geralmente relevantes para efeitos sancionatórios e o n.º 7 do artigo 38.º do RDLFPF apenas aflora essa regra geral?

Pois bem: é decisivo considerar que a determinação de um bicondicional normativo, do género “se, e apenas se”, apenas procede nos casos em que o princípio justificativo da regra seja exclusivamente subjacente aos casos regulados nessa regra e a *nenhuns outros*. Ora, além de o n.º 7 do artigo 38.º do RDLFPF não formar parte do ilícito típico – insistindo-se que responde à questão sobre que jogos são contabilizados para o cumprimento da sanção, o que é diferente da sanção propriamente dita – sempre se concluirá que inexistente qualquer princípio ou argumento justificativo para que se conclua que os jogos adiados, na data em que efetivamente se venham a disputar apenas se contabilizam para o *cumprimento da sanção de suspensão* e não para efeitos de suspensão preventiva automática.

Mais: além de inexistir qualquer justificação para essa diferença, essa conclusão resultava em situações perniciosas, em contradição clara com outras normas do RDLFPF. Basta ver que, uma vez mais, isso significaria que um jogador se poderia considerar disciplinarmente impune no jogo que antecederse a realização de um jogo adiado – se confiasse que se não iria ser proferida decisão final no procedimento disciplinar respetivo (nos termos e para efeitos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 37.º, do RDLFPF). É precisamente para evitar essas «estratégias» e «impunidades», inconsistentes com os postulados do RDLFPF, que o n.º 8 do artigo 37.º, do RDLFPF existe e foi positivado. Mas apenas resulta daí um afloramento de uma regra geral subjacente; não pode ser utilizado como ponto referencial para o *a contrario* sob pena de a sua aplicação ser diametralmente oposta à própria regra que aflora.

Face ao exposto, considera-se procedente o vício invocado pelo Demandante, tendo a decisão impugnada violado o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 37.º, artigo 78.º, n.º 1 e 2, artigo 155.º, n.º 1 e artigo 164.º, n.º 7 do RDLFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

Note-se que o Demandante requer que seja proferido «Acórdão que revogue o Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de futebol e, em consequência, no âmbito do pedido inicial, ser a LEIXÕES SAD sancionada nos termos previstos no Artigo 78.º do Regulamento Disciplinar da LPFP, tudo com os devidos efeitos legais e disciplinares, nomeadamente a aplicação de pena de derrota e de pontos, nos termos da cominação legal supra referida».

Nos termos do n.º 5 do artigo 95.º do CPTA, aplicável *in casu* por força do disposto no artigo 4.º, n.º 2, da LTAD, «[q]uando no processo tenha sido deduzido pedido de condenação da Administração à adoção de atos jurídicos ou comportamentos que envolvam a formulação de valorações próprias do exercício da função administrativa, sem que a apreciação do caso concreto permita identificar apenas uma atuação como legalmente possível, o tribunal não pode determinar o conteúdo do ato jurídico ou do comportamento a adotar, mas deve explicitar as vinculações a observar pela Administração». Considerando que a decisão impugnada envolver a formulação de juízos discricionários típicos da função administrativa, esta decisão arbitral não se substitui a qualquer decisão do Conselho de Disciplina, muito embora, nos termos do disposto no normativo transcrito, se determine expressamente que a decisão a proferir está vinculada à interpretação do n.º 8 do artigo 37.º do RDLFPF *supra* descrita neste acórdão, devendo aplicar-se o normativo ao caso e sancionar-se a Leixões SAD no espectro da moldura sancionatória aplicável.

Nestes termos, o Colégio Arbitral delibera por unanimidade revogar o acórdão do Conselho de Disciplina da FPF e, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 95.º do CPTA, aplicável *in casu* por força do disposto no artigo 4.º, n.º 2, da LTAD, especificar que a decisão a proferir pelo Conselho de Disciplina da FPF está vinculada à interpretação do n.º 8 do artigo 37.º do RDLFPF *supra* descrita neste acórdão, devendo aplicar-se o normativo ao caso e sancionar-se a Leixões SAD no espectro da moldura sancionatória aplicável.



Tribunal Arbitral do Desporto

No que concerne às custas do presente processo, são as mesmas suportadas pela Demandada, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da LTAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro).

Fixam-se as custas do processo em € 4.980,00 €, a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na versão conferida pela Portaria n.º 314/2017 de 24 de outubro.

Notifique-se.

Lisboa, 7 de junho de 2024

O Presidente do Tribunal Arbitral

(Pedro Moniz Lopes)

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, José Ricardo Gonçalves e Miguel Navarro de Castro.